

**VULNERABILIDADE DOS ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO E POLÍTICAS PÚBLICAS****VULNERABILITY OF FEMINICIDE ORPHANS AND PUBLIC POLICIES**Romualdo Flavio Dropa¹Silvia de Jesus Martins²

Resumo: A pesquisa aborda a complexa realidade das crianças e adolescentes que perdem suas mães para o feminicídio no Brasil. A eficácia das políticas públicas existentes e propostas para assegurar a proteção integral desses órfãos, destacando suas vulnerabilidades afetivas, sociais e econômicas. O texto inicia questionando se a Lei nº 14.717/2023, que institui a pensão especial para órfãos do feminicídio, é suficiente para mitigar os impactos profundos do crime na vida dessas vítimas indiretas. Embora a lei seja um avanço, ela é apresentada como um "remédio paliativo", focado apenas no suporte financeiro e condicionado a um baixo limite de renda familiar (per capita). Argumenta-se que a proteção integral vai muito além do auxílio econômico, demandando inclusão social, atendimento psicossocial e educação não discriminatória. Um ponto crucial é a invisibilidade desses órfãos. Apesar de o feminicídio ter registrado mais de 10.655 vítimas no Brasil entre 2015 e 2023, não existem estatísticas oficiais sobre o número de filhos deixados. Projeções indicam que milhares de crianças e adolescentes ficam órfãos anualmente, inserindo-se em um grupo minoritário, desprotegido e com a dignidade humana violada. A pesquisa contrapõe a Lei da Pensão Especial ao Projeto de Lei nº 1185/2022, que propõe a Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio. Este projeto é visto como uma medida muito mais abrangente, visando a proteção integral, a garantia de direitos específicos (incluindo a proteção contra revitimização), a integração intersetorial das redes de proteção e, fundamentalmente, o atendimento psicossocial especializado. A aprovação deste PL é de extrema urgência, dado o tempo de tramitação e o aumento contínuo dos casos de feminicídio. A vulnerabilidade desses órfãos é analisada sob a ótica da justiça social. Eles são vítimas não apenas do crime, mas também do sistema de justiça criminal – ao serem expostos ao agressor – e da negligência social e estatal. A perda da mãe desestrutura a família, e a ausência de políticas públicas adequadas agrava essa desigualdade. Citando Nancy Fraser, o artigo defende que a reparação da injustiça exige uma "política de reconhecimento" e "redistribuição", permitindo que esses indivíduos alcancem a "paridade de participação" na sociedade. Em conclusão, o trabalho aponta a desídia do Poder Público em relação aos órfãos do feminicídio, contrastando com os avanços na proteção da mulher vítima de violência. É feito um apelo contundente para que o Projeto de Lei da Política Nacional receba tramitação prioritária, garantindo a essas crianças e adolescentes a proteção integral, a dignidade e a justiça social que lhes são devidas, e superando a mera assistência financeira para um amparo verdadeiramente transformador.

Palavras-chave: órfãos do feminicídio; vitimização; políticas públicas.

¹ Doutor em Letras, pela UFT - Universidade Federal do Tocantins. Pós Doutorado pela Universidade Norte do Paraná- UENP. E-mail: dropa69@gmail.com

² Mestranda pela Universidade Norte do Paraná, UENP. Especialista em Direito Público pela Universidade Anhanguera- Uniderp. E-mail: silviamartinsprof@gmail.com

Abstract: The research addresses the complex reality of children and adolescents who lose their mothers to femicide in Brazil. The effectiveness of existing and proposed public policies to ensure the full protection of these orphans, highlighting their emotional, social and economic vulnerabilities. The text begins by questioning whether Law No. 14.717/2023, which establishes a special pension for orphans of femicide, is sufficient to mitigate the profound impacts of the crime on the lives of these indirect victims. Although the law represents progress, it is presented as a "palliative remedy", focused only on financial support and conditioned on a low family income limit (per capita). It is argued that full protection goes far beyond economic assistance, requiring social inclusion, psychosocial care and non-discriminatory education. A crucial point is the invisibility of these orphans. Although femicide has registered more than 10,655 victims in Brazil between 2015 and 2023, there are no official statistics on the number of children left behind. Projections indicate that thousands of children and adolescents are orphaned every year, becoming part of a minority group, unprotected and with their human dignity violated. The research contrasts the Special Pension Law with Bill No. 1185/2022, which proposes the National Policy for the Protection and Comprehensive Care of Orphans of Femicide. This bill is seen as a much more comprehensive measure, aiming at comprehensive protection, the guarantee of specific rights (including protection against revictimization), the intersectoral integration of protection networks and, fundamentally, specialized psychosocial care. The approval of this bill is extremely urgent, given the time it takes to process and the continuous increase in cases of femicide. The vulnerability of these orphans is analyzed from the perspective of social justice. They are victims not only of crime, but also of the criminal justice system – when exposed to the aggressor – and of social and state neglect. The loss of a mother disrupts the family, and the lack of adequate public policies exacerbates this inequality. Quoting Nancy Fraser, the article argues that redressing injustice requires a "policy of recognition" and "redistribution", allowing these individuals to achieve "parity of participation" in society. In conclusion, the paper points out the neglect of the Government in relation to the orphans of femicide, in contrast with the advances in the protection of women victims of violence. A strong appeal is made for the National Policy Bill to be given priority processing, guaranteeing these children and adolescents the full protection, dignity and social justice they are entitled to, and going beyond mere financial assistance to truly transformative support.

Keywords: orphans of femicide; victimization; public policies.

1. INTRODUÇÃO

A implementação efetiva da Lei de Pensão Especial para crianças e adolescentes, órfãos da conduta criminoso do feminicídio é uma tentativa do Estado em desempenhar um papel crucial na superação das vulnerabilidades enfrentadas por essas minorias e no fortalecimento de seus direitos fundamentais.

Este artigo analisa se a lei de pensão especial n. 14.717/2023, como fator financeiro de proteção, poderá suprir a lacuna que o impacto afetivo, social e econômico terá na vida destas crianças e adolescentes? Afinal, diante de sua condição de pessoa em desenvolvimento, a necessidade de inclusão social, de atendimento psicossocial e educação inclusiva e não discriminatória, é possível, com a



implementação desta lei, juntamente com assistência multiprofissional, retirar estes sujeitos de direitos dessa condição indigna?

Na primeira parte deste artigo procuramos demonstrar o alto índice de crimes de feminicídio no Brasil, a importância de se dar visibilidade aos filhos, ora denominados de órfãos do feminicídio, diante de suas vulnerabilidades e apresentamos a Lei de pensão especial, que tenta trazer suporte financeiro a estas crianças e adolescentes e o projeto de Lei 1185/2022, que visa instituir a Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Orfãos do Feminicídio, e seus objetivos mais pontuais, analisando sua viabilidade ou aplicabilidade.

Na segunda parte demonstra a vulnerabilidade extrema destas crianças e adolescentes, alocadas na vitimologia como vítimas integrais do crime e a necessidade de lhes proporcionar, por meio de políticas públicas, a justiça social.

A metodologia utilizada inclui uma análise da lei de pensão especial no viés de aplicabilidade, análise do projeto de Lei que institui o Programa Nacional de proteção a estes órfãos, mediante exame teórico e revisão bibliográfica.

Desejamos indicar como a igualdade social pode ser objeto de reparação da injustiça ora cometida contra estas crianças e adolescentes, para que estes saiam do status de vítimas indiretas integrais do crime de feminicídio e passem a ser reconhecidos como membros integrais da sociedade, capazes de viver e sobreviver participando com os seus pares de forma igualitária, alcançando assim o ideal de justiça social.

2. NOVA LEI E AS ESTATÍSTICAS

A violência é um fator que provoca desigualdade de gênero, no Brasil e no mundo. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública³, entre os anos de 2015 e 2023, pelo menos 10.655 mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil. Este índice é de aumento gradativo, chegando ao seu ápice no ano de 2023.

O Brasil tem envidado esforços para combater a violência contra a mulher, desde a Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, assinaturas de Tratados Internacionais, alterações no Código Penal, notadamente do artigo 121, ao qualificar o crime de homicídio praticado contra a mulher, o denominado feminicídio,

³ BUENO, Samira et al. Feminicídios em 2023. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/244>>. Acesso em: 18 maio 2024.

além da implementação de políticas públicas e diversas iniciativas da sociedade civil e ações não governamentais que alçam ao centro de proteção a mulher, vítima de violência doméstica. É um progresso contínuo e conjugado.

Mas tão importante quanto as mães, seus filhos, as crianças e adolescentes, quando contextualizados pela trágica morte da mãe, vítima de feminicídio, ficam invisíveis à uma proteção mais específica.

Segundo o Ministério das Mulheres não existe uma estatística oficial de órfãos do feminicídio. Porém, segundo o IBGE de acordo com a taxa brasileira de fecundidade, é possível dizer que pelo menos 2.529 crianças e adolescentes perderam suas mães em 2022.

Resta clara a existência de um grupo de pessoas que, ao mesmo tempo estão perdendo a dignidade humana na mais pura e lídima essência, inserindo-os em um grupo minoritário, desprotegido do mínimo de amparo social, material e afetivo. Trata-se de uma lacuna retratada desde a época colonial, passando a criança e o adolescente pelo tratamento de repressão e controle sobre a infância do período republicano, o Juizado de Menores, o Código Penal de 1940, a Política Nacional do Bem-estar do menor advindo da lei 4413/64, sendo todos regramentos que previam apenas punições para os menores, sem qualquer ideia de proteção, ou escondidos sob o manto de política pública, continuaram opressores e controladores com relação às crianças e adolescentes.

Com a Constituição de 1988, em especial o artigo 227 atribuindo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, e após, toda a disciplina do Estatuto da criança e do adolescente, que excluiu o conceito de menor e trouxe uma mudança de paradigma, pode-se verificar que a devida proteção integral e respeitabilidade principiológica e legal está posta no ordenamento jurídico.

A generalidade da lei para estes sujeitos de direito resta clara. Mas, e os casos específicos? E as situações especiais, que demandam equidade no tratamento dado pelo Estado aos seus?

A família, o Estado e a sociedade têm papel fundamental na socialização e desenvolvimento destes indivíduos. Essa priorização integral vem espelhada no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida,



à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A família traz a base mais importante. A harmonia familiar vai dar à criança um desenvolvimento pleno, sem mazelas. A escola, por sua vez, forma caráter e lhes dá valores. A comunidade e os meios de comunicação influenciam comportamentos e desenvolvimentos. Já o poder público e a sociedade, se harmonizados na direção de proteção integral, podem trazer a estes indivíduos a justiça social plena.

Uma instituição social justa é aquela que distribui os direitos e deveres básicos da sociedade de forma apropriada e que, ao relacionar os benefícios e organizar a cooperação social rege formas de distribuição de direitos e deveres num sistema de cooperação.

Para que a sociedade tenha um equilíbrio social é necessária que seja alicerçada em bases sólidas. A igualdade, a solidariedade, a distribuição igualitária de direitos e deveres, direitos fundamentais como educação, saúde, trabalho, acesso à Justiça são fatores e princípios determinantes para que o Estado seja fio condutor de uma vida plena de seus indivíduos.

Na tentativa de alçar estas crianças e adolescentes à esfera da dignidade da pessoa humana, o Senado Federal por meio do projeto de Lei nº 976/2022, aprovou a lei 14.717/2023 no dia 03 de outubro de 2023 e institui pensão especial para as crianças e adolescentes que sejam dependentes das mães vítimas do feminicídio. Crianças e adolescentes menores de 18 anos, cuja renda mensal *per capita* seja igual ou inferior a um quarto do salário mínimo. O requisito para a concessão do benefício é a vulnerabilidade financeira, o que não parece ser um remédio adequado.

A ideia de amparo, cuidado e assistência à criança e ao adolescente diz respeito à proteção integral, à garantia de seus direitos fundamentais (vida, saúde, educação, lazer, cultura, esporte, convivência familiar e comunitária), proteção contra todo tipo de violência, políticas públicas e medidas socioeducativas, participação social. É uma gama de direitos que devem visar o desenvolvimento integral destas pessoas, priorizar suas necessidades, com base especialmente na dignidade humana.

No entendimento de Carla Bertoncini e Elisângela Padilha (2017, p. 328) pode-se compreender a família como:

[...] uma estruturação psíquica em que cada membro ocupa um lugar, uma função. Lugar de pai, lugar de mãe, lugar de filhos, ainda que não estejam ligados biologicamente. É essa estruturação familiar que existe antes, e acima do Direito, que interessa trazer para o mundo jurídico e que permite que o indivíduo possa, inclusive existir como cidadão. É a família um espaço destinado ao desenvolvimento da personalidade de seus entes.

De suma importância a influência que a família enquanto ambiente familiar influenciam no desenvolvimento destas crianças e adolescentes, cujo pleno desenvolvimento depende das condições familiares favoráveis na preservação de suas vidas de forma digna.

Uma lei que prevê o valor de um salário mínimo, saliente-se, pago em conjunto aos filhos e dependentes e desde que a renda familiar mensal *per capita* seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, mensal, não conseguirá subsidiar todas as necessidades destes sujeitos, notadamente por se tratarem de direitos que devem ser proporcionados por outros meios, por exemplo, através de apoio psicossocial.

Embora se possa extrair da letra da lei que não será permitido ao autor, coautor ou participante do crime representar as crianças e adolescentes para o recebimento e gestão do recurso da pensão, no caso, por exemplo, de crianças abrigadas, essa destinação e administração da pensão especial é uma questão urgente que deve ser analisada para que seja destinado o valor da pensão especial de forma apropriada.

Tramita também, como forma de política pública, na Câmara dos Deputados o projeto de Lei 1185, de 2022, que Institui a Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Orfãs do Feminicídio.

Dentre os objetivos previstos na lei protecionista, alocam-se a proteção integral e dignidade que pretende assegurar que crianças e adolescentes órfãos de feminicídio tenham proteção integral, direito ao desenvolvimento digno, preservando sua saúde física e mental, e garantindo o pleno desenvolvimento. Há também a garantia de direitos específicos, com vistas a proteger os órfãos como vítimas ou testemunhas de violência, resguardando-os contra negligência, discriminação, abuso e opressão no contexto de relações domésticas, familiares e sociais.

Prevê ainda uma integração com as redes de proteção da criança, do adolescente e da mulher, ao que a lei chama de execução intersetorial, que objetiva prevenir novas violências ou revitimização dos órfãos e responsáveis. Além disso, projeta a proteção prioritária de direitos, cuja execução da política de proteção é pautada na proteção integral e prioritária destas crianças e adolescentes. Tem

também como finalidade a promoção dos direitos essenciais como assistência social, saúde, alimentação, moradia, educação e assistência jurídica gratuita.

O atendimento psicossocial especializado é uma das diretrizes importantes da Política Nacional pois almeja que os órfãos e seus responsáveis legais tenham acesso prioritário a um atendimento especializado, feito por uma equipe multidisciplinar (incluindo psicólogos e outros profissionais de saúde mental). Esse atendimento deve, preferencialmente, ser realizado perto da residência da família, facilitando o acolhimento e promovendo a saúde mental das vítimas.

O projeto foi remetido para a Câmara dos Deputados em 29.11.2023, porém desde a criação do projeto em 11.05.2022 até hoje se passaram mais de dois anos. Para estas crianças e adolescentes, existe urgência na aprovação do projeto como política pública de proteção.

São mais de 2900 mulheres vítimas de feminicídio no período de dois anos, ainda não computados os crimes cometidos neste ano de 2024, conforme a figura abaixo:

Figura 1: Homicídios de mulheres e feminicídios

Anuário Brasileiro
de Segurança Pública

2024

TABELA 23

Homicídios de mulheres e feminicídios ⁽¹⁾
Brasil e Unidades da Federação – 2022-2023

Brasil e Unidades da Federação	Homicídios					Feminicídios					Proporção de feminicídios em relação aos homicídios de mulheres	
	Vítimas Mulheres											
	Ns. Absolutos		Taxa ⁽²⁾		Variação (%)	Ns. Absolutos		Taxa ⁽²⁾		Variação (%)	Em percentual (%)	
	2022 ⁽³⁾	2023	2022	2023		2022 ⁽³⁾	2023	2022	2023		2022 ⁽³⁾	2023
Brasil	3.934	3.930	3,8	3,8	-0,1	1.455	1.467	1,4	1,4	0,8	37,0	37,3

FONTE: Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024.

Embora não exista uma estatística de quantas são estas crianças e adolescentes, mas numa projeção baseada na taxa de fecundidade do país que estima que nascem 1,57 filho por mulher, pode-se projetar que desde a criação do projeto da política nacional, aproximadamente 4.553 filhos ficaram órfãos dessas 2.900 mulheres.

2.1 As vulnerabilidades invisíveis e as políticas públicas

A atual estrutura política e social, simplesmente ignora a existência de crianças e adolescentes, vítimas indiretas do crime de feminicídio, não considera suas necessidades como sujeitos de direitos, não as protege durante o crescimento até a vida adulta, demandado um olhar jurídico sobre o problema.

O ideal de justiça que deve permear a atuação do Estado demanda que sejam proporcionados elementos essenciais para estas crianças e adolescentes como moradia, cuidados pessoais, como tratamento e acompanhamento psicológico, acesso à educação, ao lazer, tratamento igualitário, leia-se, não discriminatório, como cernes para o desenvolvimento digno.

Não há, dentro de um Estado democrático, espaço para a construção de uma sociedade que não seja justa, onde as pessoas são privadas dos meios necessários para condução a uma vida digna. (MOREIRA, 2020, p. 41).

Uma vida digna é sinônimo de liberdade plena, cabendo ao Estado a promoção do bem-estar social, dando a estes sujeitos de direitos a possibilidade de alcançar suas capacidades enquanto seres humanos, tirando-lhes da marginalização social e lhes dando a efetiva proteção.

Analisando os fatores determinantes para uma sociedade justa e democrática, e revendo a situação de vulnerabilidade destas crianças e adolescentes, órfãos do feminicídio, cujos direitos individuais, sociais e políticos não estão sendo garantidos, é possível constatar a condição de minoria destes sujeitos de direitos e ainda, afirmar que a Justiça não os está alcançando plenamente.

Atualizando as estatísticas, no que diz respeito à Segurança em números 2024, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, p. 16, demonstra que das 1.467 vítimas de feminicídio no ano de 2024, 63,6 por cento eram negras e 64,3 por cento das mulheres foram mortas na residência⁴, o que pode demonstrar que os órfãos do feminicídio são na sua maioria, negros e que estão presenciando a morte de suas mães.

O benefício da pensão especial visando preencher a lacuna da perda da mãe, é um remédio paliativo, não tira as dores da perda, não apaga os possíveis preconceitos e discriminações que estas crianças e adolescentes podem sofrer, desde

⁴ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024. São Paulo: Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anu>>, acesso em 15.09.2024.

o ambiente escolar, até outros contextos sociais e não lhes garante a almejada proteção integral.

Hoje a Justiça social é relacionada a igualdade social, ou seja, igualdade de oportunidades, reconhecimento da diferença de tratamento dada a estas crianças e adolescentes e às mulheres vítimas de violência doméstica, e a consequente distribuição da renda. O nível de desigualdade proporcionado a estas crianças e adolescentes possui dois pilares: a desestruturação da família, com a perda da mãe, vítima do crime de feminicídio, muitas vezes a perda do pai, ou para o sistema carcerário ou porque foge do distrito da culpa, e a desídia do poder público, da própria família e da sociedade.

Traçando linhas gerais sobre a vulnerabilidade dos órfãos do feminicídio, resta claro que são sujeitos que precisam de um processo de correção de destinação de investimento em política pública com consequente reconhecimento pelo Estado como sujeitos de direitos.

Trata-se de políticas públicas efetivas, que saiam do projeto e abracem estas crianças e adolescentes, na dor de sua orfandade.

BUCCI, 2021, p. 196, destaca que Políticas públicas definem-se como programas de ação governamental, em cuja formação há um elemento processual estruturante: “política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados [...]”⁵.

Na situação destes sujeitos vulneráveis, tem-se um problema relevante e uma situação atual que aloca estas crianças e adolescentes no status de pessoas vitimizadas de forma integral.

Há um problema público. Secchi, 2019, p. 14, traz as diretrizes para uma alocação do problema:

Naturalmente, a definição do que seja um “problema público” depende da interpretação normativa de base. Para um problema ser considerado “público”, este deve ter implicações para uma quantidade ou qualidade notável de pessoas. Em síntese, um problema só se torna público quando os atores políticos intersubjetivamente o consideram problema (situação inadequada) e público (relevante para a coletividade).⁶

⁵ BUCCI, Maria Paula Dallari. Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas / Maria Paula Dallari Bucci. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 344 p.

⁶ SECCHI Leonardo. Políticas públicas: conceitos, casos práticos, questões de concursos / Leonardo Secchi, Fernando de Souza Coelho, Valdemir Pires. – 3. ed. – São Paulo, SP: Cescage, 2019. 272 p. 14: il.; 23 cm.

Os autores traçam o chamado ciclo de políticas públicas, notadamente sobre a primeira fase do ciclo, convergem na ideia de que é preciso identificar o problema. Tarefa difícil, que conta com o subjetivismo dos atores na decisão, um conceito subjetivo. Mas se muitas pessoas vêem a situação como um problema, este seria o primeiro passo.

Ocorre que estas crianças e adolescentes órfãos do feminicídio não tem essa visibilidade, o que pode se comprovar com a ausência de estatísticas sobre elas. Ao aprovar a lei de pensão especial, (14.717/2023) o Estado admitiu que estas crianças e adolescentes necessitam de uma atenção integral, mas a demora na aprovação do Plano nacional de Proteção demonstra a falta de empenho em resolver um problema social que a cada dia vai se tornando mais grave.

Assim, apesar de identificado o problema público pelo Estado é preciso ir adiante, além do suporte financeiro. A delimitação e identificação do problema público é crucial para que sejam implementadas as políticas públicas e o orçamento é o que irá compatibilizar os objetivos da política pública e suas prioridades, dentro das possibilidades orçamentárias que o Governo dispõe. Afirmam ainda os autores:

Dessa forma, os problemas sociais, que as políticas públicas têm por finalidade enfrentar, são postos frente a frente com a capacidade econômica da sociedade e do governo para manter os programas (por meio dos quais o governo estabelece e implementa as ações que materializam as políticas públicas). O modo de decidir as políticas públicas prioritárias, bem como as ações (programas, projetos e atividades) no interior de cada uma delas, em um regime democrático, passa pelo processo eleitoral e pelas formas de interação entre o governo e a sociedade nos interstícios temporais entre uma eleição e outra. Esses processos permitem a identificação de problemas (primeira etapa do ciclo da política pública). (SECCHI, 2019, p. 214).

A demora no processo legislativo faz com que estas crianças e adolescentes se distanciem cada vez mais da proteção prioritária que necessitam. A falta de uma legislação específica até o momento pode prolongar no tempo a identificação destas crianças e adolescentes e o enfrentamento das suas condições de vulnerabilidades, deixando-os sem qualquer suporte necessário para enfrentar as consequências emocionais, financeiros, familiares advindas da perda da mãe e muitas vezes, do pai.

E para sopesar o grau de proteção que estas crianças e adolescentes necessitam, o amparo da vitimologia, como parte integrante da criminologia é de suma importância.



As crianças e adolescentes órfãos do feminicídio sofrem diretamente as consequências do crime, muitas vezes sendo também vítimas de violência doméstica, nas suas diversas formas.

Elas são vítimas do sistema de justiça criminal, por exemplo, ao serem forçados a depor em sede policial, em juízo na fase de conhecimento e depois, ainda, perante o Tribunal do Júri, sendo levadas ao sofrimento de terem contato com o pai ou padrasto, autor do crime. São revitimizadas ao terem que reviver, recordar e sentir todo o fato criminoso.

São ainda negligenciados pela sociedade, pelo Estado, estigmatizados e muitas vezes, abandonados. Ainda, ao verem nas redes sociais vídeos, fotos, reportagens sobre a morte da mãe, estas crianças e adolescentes são expostos a traumas irreparáveis. O trauma causado pelo feminicídio ultrapassa o suportável, e ocorrendo na infância ou adolescência dos filhos terão uma dimensão ainda maior, com um ciclo de consequências que ferem a dignidade humana na mais lídima essência.

Sarlet, 2011, p. 32 refere que

O respeito e a proteção da dignidade da pessoa constituem-se (ou, ao menos, assim o deveriam) em meta permanente da humanidade, do Estado e do Direito." (...) "A dignidade da pessoa humana, além de constituir-se em um direito fundamental, também é um princípio que orienta a interpretação e aplicação dos direitos fundamentais.

Portanto, para combater a vulnerabilização integral, que lhes retira a dignidade humana, a priorização do atendimento à criança e ao adolescente, notadamente psicossocial prioritário é uma medida urgente. É um fato cujas consequências clamam por políticas públicas, como forma de lhes conceder Justiça social por meio de proteção igualitária e efetiva.

A igualdade social deve ser pautada em distribuição igual de direitos e deveres básicos, garantindo a todos iguais oportunidades. Para amenizar as desigualdades cabe ao Estado a promoção de ações voltadas para resolver os problemas. Nancy Fraser, 2007, p. 125 elucida a condição de desigualdade e como interfere na vida social:

Independentemente de ser uma questão de distribuição ou reconhecimento, os reivindicantes devem mostrar que os arranjos atuais os impedem de participar em condição de igualdade com os outros na vida social. Os

reivindicantes da redistribuição devem mostrar que os arranjos econômicos existentes lhes negam as necessárias condições objetivas para a paridade participativa. Os reivindicantes do reconhecimento devem mostrar que os padrões institucionalizados de valoração cultural lhes negam as condições intersubjetivas necessárias (2007, p. 125).

É preciso, no entendimento de Fraser, reparar a injustiça, o que requer em primeiro momento, uma política de reconhecimento, que o faça sair desse status de falso reconhecido, para um membro integral da sociedade, capaz de participar com os outros de forma igual. Ou seja:

Definir em cada caso se a justiça requer o reconhecimento do que é distintivo de alguns indivíduos ou se requer o reconhecimento da nossa humanidade em comum é decorrente de um olhar pragmático. Depende, portanto, da análise da forma de não reconhecimento que se encontra em cada situação (2007, p. 121).

Analisando-se o projeto de Lei e a lei de pensão especial já implementada, enquanto medidas orientadas para a proteção integral destas crianças e adolescentes, é possível responder se estes garantem condições para uma paridade social?

Com isso, os órfãos do feminicídio, na ideia de Fraser, passariam a participar como iguais na vida social, com status de ser humano?

Dentro da concepção de Fraser, é necessária política de reconhecimento de que necessitam de proteção social bem como a redistribuição é necessária, por meio do desenvolvimento de uma noção ampliada de Justiça, o que a autora chama de paridade de participação, o que traduziria o conceito de Justiça social.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A base da proteção de crianças e adolescentes é a família, cuja desestruturação retira-lhes toda a gama de proteção para que estes cresçam e se desenvolvam de forma adequada. A morte da mãe pelo crime de feminicídio, muitas vezes presenciada pelos filhos, é uma dor que irá acompanhar estes indivíduos para o resto de suas vidas. Não se cura este tipo de dor e sofrimento, apenas se ameniza, e pouco se ameniza.

O tratamento que o Poder Público tem dado aos órfãos do feminicídio, até o momento é desidioso, e a desigualdade de tratamento entre as crianças e adolescentes alocados no contexto de violência doméstica e das vítimas diretas,



mulheres, protegidas desde a vigência da Lei 11.340/2006 até a mais recente legislação, criando políticas públicas, campanhas de conscientização e de proteção realizadas por entes federativos e privados, demonstra que o Estado e a sociedade estão engajados nesta busca incessante de proteção para a mulher, mas, e a proteção dos órfãos do feminicídio atualmente?

O projeto de lei que institui a Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Orfãs do Feminicídio deve ter uma tramitação prioritária, vez que passados mais de dois anos desde a sua iniciativa, o que também denota a desatenção do Poder Legislativo a estas crianças e adolescentes, dependentes de um benefício condicionado a fatores excludentes, como o patamar mínimo de renda familiar per capita e de um projeto de lei que está há dois anos em tramitação, restando claro que estes sujeitos estão distanciados do Direito e invisíveis à Justiça.



REFERÊNCIAS

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2023. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 17, 2023. ISSN 1983-7364. Disponível em: <<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/229>>. Acesso em: 18 maio 2024.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **A participação da vítima no processo penal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BERTONCINI, Carla; PADILHA, Elisângela. **Família, dignidade da pessoa humana e relativismo cultural.** *Revista Direitos Humanos e Democracia*, v. 5, n. 9, p. 306-330, 3 abr. 2017. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/-direitoshumanosedemocracia/article/view/6547>>. Acesso em: 08 dez 2020.

BICUDO, Hélio. **Direitos humanos e ordem constitucional no Brasil.** São Paulo: Ática, 1987.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 2 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 14.717, de 23 de agosto de 2023.** Dispõe sobre o reconhecimento de direitos de crianças e adolescentes órfãos de feminicídio. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14717.htm>. Acesso em: 2 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.899, de 17 de junho de 2024.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14899.htm>. Acesso em: 2 jul. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Parecer da Senadora Leila Barros.** SF 27/2023. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/-documento?dm=9428453&ts=1712178157995&disposition=inline>>. Acesso em: 18 maio 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Parecer da Senadora Augusta Brito.** SF ____/2023. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/-documento?dm=9428453&ts=1712178157995&disposition=inline>>. Acesso em: 18 maio 2024.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política pública em direito.** São Paulo: Saraiva, 2006.



BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 344 p.

BUENO, Samira et al. **Feminicídios em 2023**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/244>>. Acesso em: 18 maio 2024.

FIOREZE, Cristina et al. **Redistribuição e reconhecimento no Prouni: uma análise de justiça social à luz de Nancy Fraser**. Educação (Porto Alegre, impresso), v. 38, n. 3, p. 404-414, set.-dez. 2015.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública 2024**. Disponível em <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024>>. Acesso em 15 de setembro de 2024.

MINISTÉRIO DAS MULHERES. **Presidente Lula sanciona lei que institui pensão especial para os órfãos do feminicídio**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2023/outubro/-presidente-lula-sanciona-lei-que-institui-pensao-especial-para-orfaos-do-feminicidio-1>>. Acesso em 18 maio 2024.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

SANTOS, Gevanilda. **Da Lei do Ventre Livre ao Estatuto da Criança e do Adolescente: uma abordagem de interesse da juventude negra**. Disponível em: <<file:///C:/Users/sije/Desktop/MESTRADO%202024/n44-15-18%20-%20artigo%20lei%20do%20ventre%20livre%20-%20bom.pdf>>. Acesso em: 18 maio 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

UNIVERSILAB. **Documento sobre API e espaço universitário**. Disponível em: <<https://apidspace.universilab.com.br/server/api/core/bitstreams/eca3a94f-2981-488c-af29-572a73c8a9bf/content>>. Acesso em: 2 jul. 2024.

SECCHI Leonardo. **Políticas públicas: conceitos, casos práticos, questões de concursos** / Leonardo Secchi, Fernando de Souza Coelho, Valdemir Pires. – 3. ed. – São Paulo, SP: Cengage, 2019. 272 p.: il.; 23 cm.